



Número: **0046517-31.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>EDILSON SEVERINO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67318 954	01/09/2020 16:04	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
67318 957	01/09/2020 16:04	<a href="#">PETIÇÃO INICIAL - EDILSON SEVERINO DA SILVA</a>	Petição em PDF
67318 967	01/09/2020 16:04	<a href="#">DOC 01- PROCURAÇÃO</a>	Procuração
67318 977	01/09/2020 16:04	<a href="#">DOC- 02 - BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
67319 534	01/09/2020 16:04	<a href="#">DOC- 03 - LAUDOS MÉDICOS</a>	Laudo
67319 569	01/09/2020 16:04	<a href="#">DOC- 04 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO</a>	Documento de Comprovação
67319 573	01/09/2020 16:04	<a href="#">DOC- 05- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO</a>	Documento de Identificação
67349 229	02/09/2020 11:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
67367 877	02/09/2020 11:20	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
67373 840	02/09/2020 12:02	<a href="#">Petição em PDF</a>	Petição em PDF

## PETIÇÃO EM PDF



Assinado eletronicamente por: LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA - 01/09/2020 16:02:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116025911200000066034846>  
Número do documento: 20090116025911200000066034846

Num. 67318954 - Pág. 1

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE**

**EDILSON SEVERINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, portador da cedula de identidade nº 6.600.209 - SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.701.994-47, residente e domiciliado na Rua Senador Paulo Guerra, nº 16, Alto de Santa Terezinha, Cortês-PE, CEP: 55.525-000, vem através de seus advogados legalmente constituídos por meio do instrumento de procuração em anexo (**DOC. 01**), com escritório na rua da Angustura, 126, sala 907, Aflitos, Recife-PE, onde recebem intimações e notificações de estilo, respeitosamente à presença deste dileto juízo propor **AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT (RITO ORDINÁRIO)**, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, com endereço eletrônico [cofaleconosco@seguradoralider.com.br](mailto:cofaleconosco@seguradoralider.com.br), com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, com as alterações provenientes da Lei nº 8.441/92, do artigo 8º da Lei nº 11.482/07, bem como da Lei 11.945/09 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a export, para ao final requerer a total procedencia dos pedidos da inicial. **Declarando ainda na forma do art. 334, §5º do CPC<sup>1</sup>, por economia processual, a ausência de interesse na autocomposição.**

#### **I. PRELIMINARMENTE - DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

---

**1.** A parte Autora declara, inequivocamente, que se encontra em situação econômica insuficiente de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que isto gere prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme se denota da declaração de pobreza anexa. Desta forma, requer desde já os benefícios da Justiça Gratuita, em conformidade com o disposto nos artigos 98<sup>2</sup> e 99<sup>3</sup> do Novo Código de Processo Civil.

**2.** A nossa Carta Magna e a Lei 1.060/50 garantem a assistência judiciária à parte processual, verbis:

“CF/88 – Art. 5º - LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e

<sup>1</sup> **Art. 334, § 5º, CPC** - O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

<sup>2</sup> **Art. 98, CPC** - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

<sup>3</sup> **Art. 99, CPC** - O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.



gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar à custa do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

3. Corroboram ainda as teses pacíficas do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco e Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido. 1. Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal." [STJ, REsp. 38.124-0RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PESSOA FÍSICA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Para a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita, basta uma simples afirmação da parte declarando não poder arcar com as custas processuais, tendo em vista que a penalidade para a assertiva falsa está prevista na própria legislação que trata da matéria, e não possui caráter vinculante, bem como deve se amoldar ao espírito da previsão constitucional, segundo o qual o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos. 2. Logo, é de se reconhecer que a agravante desincumbiu-se de tal ônus, na medida em que o conjunto probatório e fático constante dos autos permite concluir pela pertinência do deferimento da gratuitade da justiça. 3. Com efeito, o fato de a agravante ter firmado contrato de financiamento de veículo no valor de R\$ 34.990,00 (trinta e quatro mil, e novecentos e noventa reais) não leva, necessariamente, à conclusão de que a mesma tem capacidade econômica para fazer face às custas judiciais, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. Tal assertiva se demonstra pertinente, quando se faz o cotejo com os demais elementos constantes dos autos, a exemplo dos comprovantes de rendimentos de fls. 104/105. 4. Assim, da análise detida dos autos, é de se ver que a alegação de hipossuficiência, quando analisada com os demais elementos e circunstâncias



dos autos, configura fundamentobastante para a concessão da justiça gratuita à agravante. 5. Recurso provido. (TJ-PE - AI: 4559591 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 07/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019)"

4. Verifica-se, pois, do cotejo dos dispositivos legais acima transcritos, com a declaração de hipossuficiência financeira, que o promovente tem direito e requer os benefícios da justiça gratuita, pois não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo em comento.

## **II. DA NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO – CONVÊNIO 014/2017**

---

5. Declara o autor desinteresse na realização prévia de audiência de conciliação. Nas ações que versam sobre o recebimento de complemento do SEGURO DPVAT torna-se imprescindível a nomeação de perito médico para graduação do acometimento sofrido pela parte autora.

6. Diante do exposto, pugna pela citação da Seguradora Ré para apresentar contestação, e, por conseguinte, a nomeação de perito judicial, haja vista a existência **CONVÊNIO Nº 014/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A.**

## **III. DAS RAZÕES DE DIREITO – ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR – LEI 6.194/74 - INDENIZAÇÃO**

---

7. **A parte autora foi vítima de acidente de veículo automotor**, ao atravessar a Rua Senador Paulo Guerra, conforme comprova a certidão de ocorrência policial anexa, constando também o relato do ocorrido (**DOC. 02**). Este evento acometeu a parte autora com **DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**, conforme comprova o laudo médico (**DOC. 03**).

8. Assim buscou junto à Seguradora o pagamento do seguro DPVAT, na forma conferida pela Lei nº 6.194/74. Entretanto, após as equivocadas avaliações administrativas de praxe, **em 20/12/2019** a referida Seguradora lhe pagou apenas o valor de **R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) (DOC.04)**.

9. Quanto ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, que regulamenta o Seguro DPVAT, prevê em seu artigo 3º, inciso II, que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Por sua vez, a Lei nº 11.945/09, em seus artigos 31º a 32º, passou a classificar a invalidez permanente como total ou parcial e adotou o critério dos percentuais, previstos na Tabela de Danos Pessoais, como parâmetro para pagamento da indenização de cada situação.

10. Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

Assim, no caso em tela, com base no laudo médico já mencionado, que atesta que o Demandante



adquiriu debilidade permanente do membro inferior direito, conclui-se que ele faz jus ao recebimento do valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor total de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

**11.** Diante disto, considerando que a Demandada deveria ter pago ao Autor a importância de R\$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), mas que só arcou com R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conclui-se que restam ainda a quantia de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de diferença de indenização proveniente do seguro DPVAT a ser quitada pela Ré.

**12.** Desta forma, não resta alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

**13.** Saliente-se que a Jurisprudência já se encontra pacificada em relação ao direito do Segurado de buscar a diferença pecuniária a que faz jus perante o Poder Judiciário, como se observa a seguir:

**AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). INDENIZAÇÃO COMPLEMENTADA COM RELAÇÃO À LESÃO NA COLUNA CERVICAL.**  
RECURSO IMPROVIDO. 1. O Art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual na proporção das diversas situações de invalidez, observando-se sempre a repercussão do dano.2. Conforme laudo médico, a vítima sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela), com lesão média no ombro e lesão residual na coluna cervical, encontrando-se acertada a aplicação do percentuais, respectivamente, de 25% e 100% sobre o limite máximo estabelecido na legislação aplicável, correspondendo a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e, sobre eles, a redução, respectivamente, de 50% e 10%, em razão das lesões serem de média e repercussão residual (Súmula nº 474, STJ), o que totaliza o valor de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente estipulada sua complementação na sentença de piso.3. Recurso improvido.

(TJ-PE - APL: 4684635 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgílio, Data de Julgamento: 29/03/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2017)

**AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). INDENIZAÇÃO COMPLEMENTADA COM RELAÇÃO À LESÃO NO OLHO ESQUERDO-CEGUEIRA UNILATERAL.** RECURSO IMPROVIDO. 1. O Art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Lei nº 11.945/2009, disciplina o cálculo do percentual na proporção das diversas situações de invalidez,



observando-se sempre a repercussão do dano.2. Conforme laudo médico, a vítima sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela), com lesão leve em estruturas crânio-faciais e cegueira unilateral 100%, encontrando-se acertada a aplicação do percentuais, respectivamente, de 100% e 50% sobre o limite máximo estabelecido na legislação aplicável, correspondendo a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) e, sobre eles, a redução, respectivamente, de 25% para a primeira lesão e manutenção do valor para a segunda lesão, em razão das lesões serem de leve e total repercussão (Súmula nº 474, STJ), o que totaliza o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), devidamente estipulada sua complementação na sentença de piso, no importe de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).3. Recurso improvido.

(TJ-PE - APL: 4648451 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgínia, Data de Julgamento: 05/04/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2017)

CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA NO MUTIRÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO1. Nos termos da Súmula 474 do STJ, é certo que para a fixação da indenização do seguro DPVAT se faz necessário averiguar o grau da lesão a fim de atender ao requisito da proporcionalidade. 2. A autora, em sua petição inicial, requereu a realização de perícia médica para informar ao juízo o grau de debilidade da lesão, todavia, segundo consta, não teria comparecido ao mutirão do DPVAT do dia 24 a 28 de abril de 2017 .3. Em se tratando de ato personalíssimo a ser praticado pela parte, era de rigor sua intimação pessoal para comparecimento ao exame médico. Hipótese não comprovada no caso .4. Diante da ausência de intimação pessoal da autora, patente o cerceamento de defesa, não se vislumbrando a ocorrência da preclusão, sobretudo porque a prova é imprescindível para apurar o grau da debilidade alegada .5. Recurso provido para anular a sentença.

(TJ-PE - APL: 4129388 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 28/09/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017)

**14.** É latente a responsabilidade da seguradora ré ,que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras



tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau. Idêntico é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, senão vejamos:

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2 Fonte: DJ DATA: 23/09/2002 PG: 00367 Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110) Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIO MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I - O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2º Seção do STJ ( Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgando em 12.12.2001) II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos) III - Recurso especial conhecido e provido; Data da Decisão 20/08/2002 Orgão Julgador T4- Quarta Turma Decisão: Visto e relatado estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar, Ausente, ocasionalmente, os Srs. Ministros Slvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha. (g.n.)

#### IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

PELO EXPOSTO, REQUER o Demandante que V. Exa. se digne a:

- a) Conceder o benefício da assistência judiciária gratuita;
- b) Determinar a citação da Demandada, no endereço indicado no preâmbulo, para contestar a presente ação no prazo legal, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados;
- c) JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação em todos os seus termos, com a condenação da Demandada no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com os acréscimos de juros legais a partir da citação (REsp. 1098385/PR) e correção monetária pela Tabela ENCOGE, a partir da data do pagamento administrativo, qual seja, 20/12/2019 (REsp.788712/RS);
- d) A nomeação de perito judicial, nos termos do CONVÊNIO Nº 014/2017-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A SEGURADORA LÍDER DO





CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A e a devida marcação da pericia médica;

- e) Declara o autor desinteresse na realização prévia de audiência de conciliação, conforme dispõe o artigo 334, §5º do CPC;
- f) Que seja oficiado ao INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL, caso o Ilmo. Julgador assim entenda necessário, para a realização de perícia no Demandante e fornecimento de laudo informando ao Juízo o percentual do grau de debilidade permanente do membro do mesmo;
- g) Condenar a Demandada a pagar custas e honorários advocatícios de sucumbência, na base de 20% sobre o valor da causa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, documental, pericial e juntada ulterior de novos documentos probatórios.

Dá-se o valor da causa de **R\$7.087,50** (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para fins meramente de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife-PE, data da assinatura electronica.

LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA  
OAB/PE 26.860

CLOVIS DE ARRUDA SANTOS  
OAB/PE 13.515-E

Rua da Angustura | 126 | sala 907 | Empresarial  
Angustura | Aflitos | Recife-PE  
81 - 3071.9812 | 81 - 9 8892.1017  
leodourado@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: LEANDRO HENRIQUE DOURADO E SILVA - 01/09/2020 16:02:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090116025927000000066034849>  
Número do documento: 20090116025927000000066034849

Num. 67318957 - Pág. 7